



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 29/2026 – Do Executivo – Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - FAE, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, e com base no parecer jurídico nº 12/2026, da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, apresentamos Emenda Modificativa à presente propositura, a fim de ajustar a cláusula de revogação constante do Art. 20 do Projeto, concluindo esta Comissão, com o presente ajuste, pelo parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 29/2026 pelo Plenário, por considera-lo constitucional e legal.

PARECER PELA LEGALIDADE

Plenário Dr. Durval Nicolau, 27 de maio de 2026.

TOMÉ

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

LUIZ PARAKI

Vice- Presidente da Comissão de Justiça e Redação

LEANDRO THOMAZINI

Membro da Comissão de Justiça e Redação

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO
EXECUTIVO Nº 29/2026**

*“Altera a redação do art. 20 do Projeto de
Lei Complementar do Executivo nº 29/2026”*

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º. Fica alterada a redação do art. 20 do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 29/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

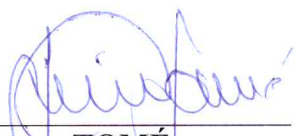
*Art. 20. Ficam revogados os Arts. 5º a 8º da Lei Municipal nº 217,
de 06 de dezembro de 1994.*

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 27 de maio de 2026.

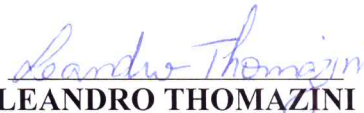
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



TOMÉ
PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE JUSTIÇA
E REDAÇÃO



LUIZ PARAKI
VICE-PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE JUSTIÇA
E REDAÇÃO



LEANDRO THOMAZINI
MEMBRO DA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

JUSTIFICATIVA


Colegas Vereadores e Vereadoras,

A presente Emenda Modificativa tem como objetivo ajustar a redação da cláusula de revogação constante do art. 20 do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 29/2026, tendo em vista que a Lei nº 283/1995, cujo objeto é a inserção do inciso II no Art. 7º da Lei nº 217/94, já está sendo revogada diante da supressão dos dispositivos da própria Lei nº 217/94, e a Lei nº 312/1999 já se encontra revogada pela Lei nº 448/2000.

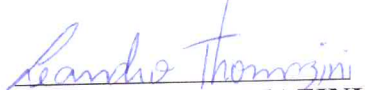
Diante do exposto, e com o objetivo de afastar a redundância da redação e garantir plena eficiência à cláusula de revogação, esta Comissão Permanente propõe a presente Emenda, pedindo o costumeiro e valoroso apoio de nossos colegas parlamentares para a sua aprovação.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

TOMÉ
PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE JUSTIÇA
E REDAÇÃO



LUIZ PARAKI
VICE-PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE JUSTIÇA
E REDAÇÃO



LEANDRO THOMAZINI
MEMBRO DA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

PARECER JURÍDICO Nº 12/2026 – PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Solicitante: Comissão de Redação e Justiça

Assunto: Análise sobre Projeto de Lei Complementar nº 29/2026 de iniciativa do Poder Executivo

EMENTA: PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO – FAE. HIPÓSES DE CONTRATAÇÃO EXPRESSAS. PRAZO DETERMINADO. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, MAS MATERIALMENTE ORDINÁRIA. NECESSIDADE DE AJUSTES QUANTO ÀS REVOGAÇÕES EXPRESSAS.

1. DO RELATÓRIO

Foi solicitada análise de Projeto de Lei Complementar nº 29/2026, que dispõe sobre a contratação temporária de excepcional interesse público no Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal

É o sucinto relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Da análise quanto às possibilidades de contratação

A regra estabelecida pela Constituição Federal é a realização de concurso público para a contratação de pessoal da Administração Pública.



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

Em caráter de exceção, a lei maior permite que seja realizada contratação temporária para atendimento de excepcional interesse público

Portanto, para que a contratação temporária seja legítima, deverão ser analisados dois aspectos: a) necessidade da contratação deve ser transitória (temporária); b) deve haver um excepcional interesse público que a justifique.

A Constituição conferiu a cada ente federativo o poder de regulamentar as hipóteses de contratação temporária, desde que observadas as balizas constitucionais. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já entendeu que “a lei do ente federativo regulamentando o art. 37, IX, da CF/88 não poderá prever hipóteses abrangentes e genéricas de contratações temporárias sem concurso público” (STF. Plenário. RE 658026/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 9/4/2014. Info 742).

Em outra ocasião, o Supremo Tribunal Federal, apreciando a Lei Complementar nº 22/2000, do Estado do Ceará, pontuou:

“Em tese, é possível a contratação temporária por excepcional interesse público mesmo para atividades permanentes da Administração (como é o caso de professores). No entanto, o legislador tem o ônus de especificar, em cada circunstância, os traços de emergencialidade que justificam essa contratação.”

Por isso, as alíneas “a” a “e” do art. 3º da LC 22/2000 foram consideradas constitucionais, já que elas descrevem situações que são alheias ao controle da Administração Pública, ou seja, hipóteses que estão fora do controle do Poder Público e que, se este não tomasse nenhuma atitude, poderia resultar em desaparecimento transitório do corpo docente. Logo, para tais situações está demonstrada a emergencialidade.

Por outro lado, a situação prevista na alínea “f” é extremamente genérica, de forma que não cumpre o art. 37, IX, da CF/88.



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

A hipótese do parágrafo único do art. 3º também é inconstitucional porque implementar "projetos educacionais, com vista à erradicação do analfabetismo, correção do fluxo escolar e qualificação da população cearense" são objetivos corriqueiros (normais, ordinários) da política educacional desenvolvida pela Administração Pública. Desse modo, esse tipo de ação não pode ser implementado por meio de contratos episódicos (temporários), já que não constitui contingência especial a ser atendida.
STF. Plenário. ADI 3721/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 9/6/2016 (Info 829).

Ao comentar a ADI 7.057, o professor Márcio André Lopes Cavalcante¹ esclarece quando a lei que trata do assunto será inconstitucional e quando será constitucional:

“Por ser exceção à regra do concurso público, o inciso IX do art. 37 deve ser interpretado de forma restritiva.

A lei que trata sobre contratação temporária é uma lei que restringe a aplicação da regra do concurso público.

A lei que estabelece exceções à regra do concurso público precisa ser específica e detalhada. Ela deve descrever exatamente qual situação de emergência justifica a contratação temporária, não podendo trazer apenas previsões genéricas.

Assim, a lei que trate sobre contratação temporária será inconstitucional quando:

- 1) trazer hipóteses amplas e genéricas de contratação temporária, sem especificar qual situação emergencial concreta justifica essa contratação;*
- 2) permitir a contratação sem concurso público para exercer funções típicas de carreira e cargos permanentes do Estado;*
- 3) autorizar a contratação temporária sem apresentar motivo de excepcional importância que a justifique.*

¹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A lei que trata sobre contratação temporária é uma lei ordinária (e não lei complementar); essa lei não pode autorizar a contratação temporária de atividades permanentes e previsíveis sem a presença de uma situação excepcional que justifique.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://buscadordezodireito.com.br/jurisprudencia/13335/a-lei-que-trata-sobre-contratacao-temporaria-e-uma-lei-ordinaria-e-nao-lei-complementar-essa-lei-nao-pode-autorizar-a-contratacao-temporaria-de-atividades-permanentes-e-previsiveis-sem-a-presenca-de-uma-situacao-excepcional-que-justifique>. Acesso em: 21/05/2026 - 10:35



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

O excepcional interesse público, que a Constituição Federal exige para permitir contratação temporária, significa que a administração pública só pode fazer esse tipo de contratação quando amparada por lei e quando existir uma situação extraordinária que afete os interesses da população.

Portanto, para que se considere válida a contratação temporária, exige-se que:

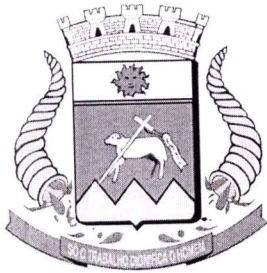
- i) os casos excepcionais estejam previstos em lei;*
- ii) o prazo de contratação seja predeterminado;*
- iii) a necessidade seja temporária;*
- iv) o interesse público seja excepcional;*
- v) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.”*

Assim sendo, em essência, a lei em cotejo amolda-se às diretrizes constitucionais, de modo que as hipóteses de contratação temporárias estão devidamente pré-determinadas, de modo específico e circunstanciado (arts. 2º ao 5º), assim como está definido o prazo de contratação (art. 8º).

2.2 Da análise quanto à forma da contratação

Superada a análise da possibilidade de contratação temporária, passa-se à análise quanto à forma da contratação, sendo esta a realização de processo seletivo simplificado, previsto no art. 7º do projeto, sendo exceção à regra geral dos concursos públicos.

Contudo, o §3º do art. 7º apresenta exceções à realização de processo seletivo, portanto, a contratação poderia, em tese, ser feita mediante análise curricular. A maior parte das situações (incisos I, II e V do art. 2º, citados no §3º do art. 7º) envolvem situações emergenciais, sendo a dispensa do processo seletivo respaldada por inviabilidade fático-temporal. Mesmo em tais situações, o dispositivo exige devida justificativa, a qual deverá abordar todo o contexto fático e circunstancial que envolveu a contratação temporária.



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

Ainda é prevista a dispensa do processo seletivo para contratação de pesquisador para desenvolvimento de pesquisa ou projeto de pesquisa, com prazo determinado, visando à inovação científica e desenvolvimento tecnológico no âmbito do Centro Universitário, cuja especificidade da causa e a notória capacidade técnica ou científica do profissional torne inócua a realização do respectivo certame (art. 7º, §3º, II). Para tanto, justificativas adicionais são necessárias, notadamente aquelas previstas no §4º do art. 7º.

Dessa forma, a regra para a contratação temporária é a realização de processo seletivo simplificado, subsistindo hipóteses excepcionais de dispensa do certame. Em qualquer desses cenários, a motivação administrativa deixa de ser uma mera formalidade para se tornar um requisito essencial de validade. Assim, a devida exposição dos fundamentos fáticos e jurídicos, de forma circunstanciada, é indispensável para demonstrar a legitimidade da escolha e a excepcionalidade da medida, sob pena de incorrer em vício de motivação e, conseqüentemente, na ilegalidade do ato administrativo, por afronta direta ao princípio constitucional do concurso público

2.3 Da análise quanto à forma do projeto

A contratação temporária de excepcional interesse público pode ocorrer, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal, desde que observados os requisitos já expostos no tópico 2.1.

A Constituição Federal, portanto, ao determinar que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado”, está tratando de lei ordinária, já que, quando a matéria tiver que ser veiculada por lei complementar, haverá reserva expressa do constituinte. No mesmo sentido estão os artigos 115, X da Constituição do Estado de São Paulo e 78, inciso X da Lei Orgânica de São João da Boa Vista.

Assim, o Supremo Tribunal Federal já entendeu que:



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

“É inconstitucional norma de Constituição estadual que exige a edição de lei complementar para a regulamentação dos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Essa exigência viola o princípio da simetria e o princípio democrático”².

“De acordo com a jurisprudência da Corte, exigir lei complementar em situações para as quais a Constituição Federal não a previu restringe o arranjo democrático-representativo por ela estabelecido”³. De toda forma, o Supremo deixou claro que as leis complementares editadas não são formalmente inconstitucionais, já que o requisito procedimental de maioria simples foi atendido.

O ilustre professor Bernardo Gonçalves Fernandes⁴ ensina:

“E se ocorrer o contrário? For aprovada lei complementar sobre matéria reservada subsidiariamente à lei ordinária? Aqui, há uma relativização. Embora sejam os campos materiais de competência diferenciados, majoritariamente, entende-se que, nesses casos, a lei complementar seria constitucional, sob o fundamento, ainda que frágil, de que quem pode mais, pode menos. Portanto, embora tenha sido aprovada lei complementar em matéria que não é de sua competência, teria sido, também, aprovada lei ordinária, pois o quórum daquela é superior ao quórum desta.”

Assim, se aprovado o projeto, não haverá inconstitucionalidade formal. Ter-se-á lei complementar apenas formalmente, já que materialmente a lei terá *status* de ordinária, possibilitando, inclusive, sua alteração e revogação posterior, por lei desta mesma natureza.

² STF. Plenário. ADI 7.057/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 09/12/2024 (Info 1162).

³ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 18 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2026. Pág. 1193.

⁴ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 18 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2026. Pág. 1191.



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

2.4 Das sugestões de adequação

O art. 20 do projeto traz cláusula de revogação geral ('revogam-se as disposições em contrário') e, ato contínuo, discrimina de forma expressa a revogação dos arts. 5º a 8º da Lei Municipal nº 217/1994, da Lei Municipal nº 283/1995 e dos arts. 3º a 5º da Lei Municipal 312/1999.

Sobre a cláusula de revogação geral, ainda que a mesma tenha respaldo no art. 2º, §1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42), trata-se de técnica legislativa que não confere grande segurança jurídica e abre margem para dubiedade de interpretações, não sendo, portanto, recomendável.

No que tange às revogações expressas, tem-se o seguinte:

Lei nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1994

"Dispõe sobre a instituição do Quadro de Pessoa Permanente da Faculdade de Administração e Economia - FAE e dá outras providências"

Art. 5º. A administração da Autarquia municipal poderá instituir funções públicas para desempenho de atribuições consideradas por suas condição de duração determinada ou por sua natureza, como não permanentes no quadro da Autarquia, no casos de:

- I – execução direta de obra determinada;
- II – convênios e contratos celebrados com entidade governamentais e particulares;
- III – programas especiais de interesse da Autarquia devidamente aprovado pela Congregação.

§ 1º Nos casos especificados pelos incisos I e II, serão criadas as respectivas funções públicas por Resolução da Congregação, e as contratações serão feitas mediante processo seletivo público, por prazo determinado igual à duração da obra, nos convênios ou contratos, observando o prazo máximo de 02 (dois) anos.



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

§ 2º Quanto ao previsto no inciso II, os programas deverão ser aprovados pela Congregação por Resolução, a qual deverá especificar a criação das funções públicas correspondentes; as contratações serão feitas mediante processo seletivo público, pelo prazo de duração do respectivo programa, observado o prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 3º Os contratos de trabalho decorrentes da instituição das funções públicas de que trata "caput" deste artigo serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 6º. A Administração da Autarquia Municipal poderá admitir, para atender às necessidades do ensino geradas por aulas excedentes ou afastamento a qualquer título, empregados para exercer temporariamente, funções-atividade.

Parágrafo único Para efeito no disposto no "caput" deste artigo, considera-se Função-Atividade o conjunto indivisível de atribuições específicas de docências do magistério no âmbito de abrangência da Autarquia Municipal, a ser exercida em caráter temporário na forma da lei.

Art. 7º. O preenchimento de funções-atividade de docentes poderá decorrer nas seguintes hipóteses:

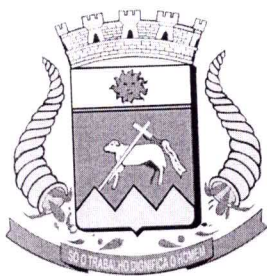
I – para ministrar aulas cujo número reduzido, especificamente ou transitoriedade não justifiquem o provimento do cargo;

II – Para ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos, afastados a qualquer título, enquanto perdurar o afastamento, respeitado o prazo máximo de 02 (dois) anos. Alteração feita pelo Art. 1º - Lei Ordinária nº 283, de 14 de junho de 1995.

III – para ministrar aulas decorrentes de cargos vagos, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º As contratações para os casos especificados no "caput" deste artigo serão feitas sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, independentemente da existência de emprego, mediante processo seletivo simplificado, se houver tempo.

§ 2º Os requisitos para preenchimento das funções-atividade docentes serão os mesmos dos respectivos cargos.



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

Art. 8º. O salário-base dos contratados na forma dos artigos 5º e 6º desta lei, será equivalente ao valor da referência "I" do Nível I do cargo público correspondente no Quadro Permanente da Autarquia.

Parágrafo único Caso não haja cargo público correspondente no Quadro Permanente da Autarquia, o salário-base deverá ser fixado por Resolução específica da Congregação, a partir dos cargos existentes no Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Com relação às disposições acima, não há qualquer impedimento do ponto de vista jurídico quanto à revogação, mormente porque várias disposições conflitariam com o teor da nova proposta.

LEI Nº. 283. DE 14 DE JUNHO DE 1995

"Altera a redação do Inciso II do Artigo 70. da Lei no. 217. de 06 de dezembro de 1.994"
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, aprovou, e o Presidente no uso de suas atribuições legais e regimentais. PROMULGA a seguinte . . .

L E I :

Art. 1º. O Inciso II do Artigo 7º da Lei no. 217, de 06 dezembro de 1.994, passa a vigorar com a seguinte redação:

II – Para ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos, afastados a qualquer título. enquanto perdurar o afastamento. respeitado o prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrario.

A Lei nº 283/95 inseriu o inciso II no art. 7º da Lei 217/94, o qual já está sendo revogado conforme visto acima, portanto, mostra-se redundante a referida menção expressa.



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

Por fim, os arts. 3º a 5º da Lei Municipal nº 312/1999 já foram expressamente revogados pela Lei nº 448, de 15 de março de 2000.

Assim, a fim de garantir maior coerência e segurança jurídica, à luz do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) e da Lei Complementar nº 95/98, é recomendável que o art. 20 tenha redação que revogue expressamente disposições atualmente vigentes, o que pode ser ajustado por meio de emenda parlamentar.

Nesse sentido, ao analisar a ADI 7.145 do STF, é possível constatar que: “admite-se emenda parlamentar em projeto de iniciativa do Poder Executivo, desde que não haja aumento de despesa e seja observada a estreita pertinência da emenda com o objeto do projeto encaminhado ao Poder Legislativo”⁵.

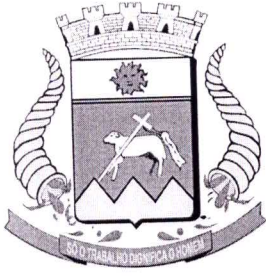
2.5 Da análise quanto às demais disposições

Por fim, no que tange às disposições gerais e protocolares do projeto, constata-se o pleno acerto técnico da proposta ao disciplinar o regime de transição e os direitos sociais assegurados aos contratados.

Merece especial destaque a vinculação expressa do pessoal temporário ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Essa medida cumpre de forma estrita o mandamento do art. 40, § 13, da Constituição Federal, sanando qualquer dubiedade acerca da responsabilidade previdenciária do município.

Ademais, a fixação de vencimentos equivalentes ao padrão inicial dos cargos públicos efetivos de atribuições semelhantes resguarda o princípio constitucional da isonomia e a vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública. As cláusulas

⁵ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 18 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2026. Pág. 1182.



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

que vedam a extensão de vantagens de natureza individual ou de carreira, bem como aquelas que preveem o gozo de férias exclusivamente nos períodos de recesso escolar para as funções docentes, encontram-se em perfeita harmonia com o caráter precário, transitório e excepcional dessa modalidade de contratação.

Assim, não subsistem óbices jurídicos ou incompatibilidades constitucionais nas demais cláusulas instrumentais da propositura, as quais se revelam aptas a produzir seus regulares efeitos.

3. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina no sentido de que o Projeto de Lei nº 29/2026 é substancialmente constitucional, eis que respeitados os preceitos estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Supremo Tribunal Federal sobre contratação temporária, conforme já expostos. Além disso, opino no sentido de que, não obstante o projeto seja de lei formalmente complementar, trata-se de lei materialmente ordinária, o que não acarreta nenhuma inconstitucionalidade.

Recomenda-se, porém, a aprovação do projeto com as sugestões de adequação de técnica legislativa propostas no item 2.4 deste parecer.

É o parecer, submetido à elevada consideração desta douta Comissão.

São João da Boa Vista/SP, 25 de maio de 2026.

Thaís Mara Monserrat de Magalhães Saraiva
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Complementar nº 29/2026 – Do Executivo – Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - FAE, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 29/2026 pelo Plenário.

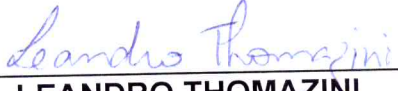
PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 27 de maio de 2026.



LUIZ PARAKI
Presidente da Comissão de Finanças
e Orçamento

NEI DA FARMÁCIA
Vice- Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento



LEANDRO THOMAZINI
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento



Câmara Municipal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL


Projeto de Lei Complementar nº 29/2026 – Do Executivo – Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - FAE, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 29/2026 pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 27 de maio de 2026.

PROFESSORA HELLEN
Presidente da Comissão de
Educação e Assistência Social


LEANDRO THOMAZINI
Vice- Presidente da Comissão de
Educação e Assistência Social

RAFAEL DO MERCADO
Membro da Comissão de Educação e Assistência Social



SECRETARIA
 8 6 26
 PRESIDENTE
 ASSINADO CONFORME PORTARIA Nº 001/2023

Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
 Secretaria Geral

OFÍCIO Nº 465/2026/GAB/SG

PROJETO DE LEI Nº 29/2026

São João da Boa Vista, 11 de maio de 2026.

Ao
 Exmo. Sr. Vereador
JOSÉ URIAS DE BARROS FILHO
 Presidente da Câmara Municipal
NESTA.

APROVADO EM
 PRIMEIRA DISCUSSÃO

11/6/26

MARINA HENRIQUE PRESIDENTE
 CHEFE DA SECRETARIA LEGISLATIVA
 ASSINADO CONFORME PORTARIA Nº 001/2023

Assunto: **Projeto de Lei Complementar**

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Centro Universitário das Faculdade Associadas de Ensino – FAE, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Renovamos os protestos de estima e consideração.

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
 Prefeito Municipal

COMISSÕES

Justiça, Finanças e
Educação

Senhoras. 12105126
LARISSA LEOPOLDINO DA SILVA
 TÉCNICA LEGISLATIVA
 CÂMARA MUNICIPAL
 SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP

DATA: 25/5/26
 MARINA HENRIQUE PRESIDENTE
 CHEFE DA SECRETARIA LEGISLATIVA
 ASSINADO CONFORME PORTARIA Nº 001/2023



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 291/2026

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Centro Universitário das Faculdade Associadas de Ensino – FAE, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.”

Art. 1º - Poderá o Centro Universitário das Faculdade Associadas de Ensino – FAE, visando atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, considerando sua autonomia didático-científica prevista no Art. 207, da Constituição Federal, contratar pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos exclusivamente nesta Lei Complementar.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - situações de emergência ou calamidade pública que possam ocasionar paralisação ou iminência de paralisação das atividades administrativas e acadêmicas da Autarquia;

II - urgência e inadiabilidade de atendimento de situações que possam comprometer ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

III - necessidade de contratação de docentes para substituir ocupantes de cargos efetivos:

a) em decorrência de vacância do cargo, afastamentos ou licenças na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, desde que não haja professor substituto efetivo disponível para atendimento da situação transitória;

b) para ministrar aulas cujo número reduzido, especificidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento do cargo.

IV - admissão de professor ou pesquisador visitante nacional ou estrangeiro;

V - admissão de professor ou técnico-administrativo para suprir demandas emergenciais decorrentes de expansão do Centro Universitário com a instalação de novos cursos ou unidades administrativas, bem como para atender à demanda de ensino excedente ocasionada por ingresso de novos discentes.

§1º - O número total de professores temporários contratados nos termos do inciso III do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício.



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

§2º - A jornada de trabalho do pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar será estipulada em contrato, tendo como limite a jornada estabelecida para os servidores públicos efetivos da Autarquia que desempenhem função semelhante.

§3º - A admissão de pessoal estrangeiro deverá observar, ainda, a legislação específica aplicável ao caso.

Art. 3º - A contratação temporária de professor ou pesquisador visitante de que trata o inciso IV do artigo anterior, tem por objetivo atender a demandas excepcionais e não regulares exercidas pelos docentes do quadro efetivo da Autarquia, das quais não se justificam a contratação efetiva, e em especial:

I - acompanhar e contribuir com o aprimoramento, desenvolvimento e execução de programas de ensino, pesquisa e extensão em graduação ou pós-graduação, aperfeiçoamento, atualização, difusão, práticas profissionalizantes, residência em área profissional da saúde, de acordo com as diretrizes e normas estabelecidas pelo Centro Universitário;

II - participar de palestras, aulas inaugurais ou específicas, workshops, simpósios, seminários, exposições, projetos culturais e acadêmicos, exposição de painéis, semanas acadêmicas dedicadas a determinados cursos, feiras de profissões e congêneres;

III - contribuir para a execução de programas de capacitação de docentes;

IV - viabilizar o intercâmbio científico, com vistas à inovação, aprimoramento e expansão tecnológica, mediante acompanhamento e desenvolvimento de projetos de pesquisas, ou pesquisas propriamente ditas, em parceria com outras Universidades ou com docentes do quadro efetivo da Autarquia ou, ainda, com discentes inscritos nos programas de iniciação científica do Centro Universitário;

V - compor banca examinadora de trabalhos de conclusão de curso, projetos de pesquisa, e quaisquer outras avaliações que dependam de conhecimento técnico específico.

Art. 4º - A contratação de professor ou pesquisador visitante de que trata o inciso IV do Artigo 2º, deverá guardar relação entre a titulação e competência profissional e o grau de relevância da atribuição a ser desempenhada.

Art. 5º - São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de pesquisador visitante de que trata o inciso IV, do Art. 2º:

I - ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos;

II - ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área de conhecimento;

III - ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos.



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

IV - ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Universitário (CONSU).

Art. 6º - A contratação temporária será condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação.

Art. 7º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei Complementar, será realizado mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação.

§1º - O prazo para inscrição dos candidatos, o interstício de tempo existente entre o encerramento das inscrições, a data da realização das provas, o tipo e conteúdo das mesmas, os critérios de aprovação, classificação e desempate, bem como as demais instruções, constarão no respectivo edital, que regerá o processo seletivo simplificado, tendo-se em conta a complexidade das funções e as necessidades emergenciais da Autarquia.

§2º - O processo seletivo poderá ser apenas classificatório, de acordo com o estabelecido em edital.

§3º - Excepcionalmente, prescindirá da realização de processo seletivo as contratações:

I - na hipótese prevista nos incisos I, II e V do Art. 2º, devidamente justificadas;

II - de pesquisador para desenvolvimento de pesquisa ou projeto de pesquisa, com prazo determinado, visando à inovação científica e desenvolvimento tecnológico no âmbito do Centro Universitário, cuja especificidade da causa e a notória capacidade técnica ou científica do profissional torne inócua a realização do respectivo certame.

§4º - A contratação de pesquisador, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, se dará mediante requisição fundamentada da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, devendo ser aprovada pela maioria simples do Conselho Universitário (CONSU), a qual conterà, no mínimo:

I - a razão da escolha do pesquisador;

II - documentos de aprovação dos projetos de pesquisa;

III - a comprovação dos requisitos estabelecidos no Artigo 5º desta Lei Complementar.



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

Art. 8º - As contratações serão realizadas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I e II do Art. 2º, podendo ser prorrogado até o limite de 12 (doze) meses;

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III, IV e V, do Art. 2º, podendo ser prorrogado até o limite de 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Excepcionalmente, na hipótese de haver projetos ou pesquisa em desenvolvimento, cuja interrupção ocasionará prejuízo à propriedade material e intelectual do Centro Universitário, o prazo previsto no inciso II poderá ser dilatado até a conclusão da pesquisa, observado o limite máximo de 4 (quatro) anos.

Art. 9º - É vedada a contratação, nas condições previstas no Artigo 7º, §3º, desta Lei Complementar, de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o quarto grau, de servidor público da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto no caput importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado.

Art. 10 - A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei Complementar, será fixada diretamente em contrato e corresponderá ao valor da Referência I, do Nível I, do cargo público, de semelhantes atribuições, ocupado por servidor efetivo da Autarquia, observando-se, no caso de professores e pesquisadores, a titulação correspondente.

Parágrafo único - Para os fins dispostos nesta Lei Complementar, não se aplicam ao contratado quaisquer vantagens de natureza individual ou da carreira dos servidores efetivos ocupantes de cargos em funções semelhantes, sendo vedado, para qualquer efeito, a equivalência ou correlação entre os cargos e o pagamento da parcela destacada estabelecida na Lei Municipal nº 1.686/2005.

Art. 11 - O pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão, função de confiança ou gestão de contratos ou convênios;



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

III - ser novamente contratado, ainda que para atividades diferentes, com fundamento nesta Lei Complementar, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses previstas no Art. 2º, I e II.

§1º - A vedação prevista no inciso I, do caput, não exclui a obrigação de o contratado desenvolver e executar atividades acessórias e quaisquer outras relacionadas às funções para as quais foi contratado.

§2º - A inobservância do disposto neste artigo importará na imediata rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa da autoridade contratante.

Art. 12 - Assegurados o contraditório e a ampla defesa, as infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar serão apuradas mediante processo administrativo disciplinar simplificado, a ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, observando-se o seguinte rito:

I - levada a conhecimento acerca de eventual ocorrência de infração disciplinar, após deliberação do Reitor e manifestação jurídica do Procurador-Geral da Autarquia, a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar instaurará o procedimento previsto no caput, reduzindo a termo os fatos e instruindo-o com os documentos que se fizerem necessários para sua elucidação;

II - o contratado será citado para que apresente defesa escrita no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de revelia, a qual será declarada, por termo, nos autos do processo.

III - recebida a defesa ou transcorrido o prazo sem apresentação, a comissão processante elaborará relatório circunstanciado, se manifestando pela ocorrência ou ausência de infração imputada ao indiciado, bem como pelo grau de sua responsabilidade e, ao final, indicará a respectiva penalidade;

IV - ato contínuo, os autos serão enviados ao Reitor para decisão final.

§1º - Se o indiciado, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal, será considerado revel e o Presidente da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar designará um servidor efetivo como defensor dativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

§2º - Quando as circunstâncias o exigirem, o prazo para a conclusão do processo disciplinar poderá ser prorrogado por igual período, não podendo exceder o interregno de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da instauração do processo administrativo disciplinar simplificado.



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

§3º - A deliberação do Reitor prevista no inciso I, do caput, deste artigo poderá ser objeto de delegação ao Pró-Reitor cujo contratado achar-se vinculado.

§4º - Para os efeitos desta Lei Complementar, as infrações disciplinares, as penalidades e a referida prescrição observarão o disposto na Lei Municipal nº 656/1992.

§5º - Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - inassiduidade habitual: a ausência injustificada ao serviço por mais de 3 (três) dias consecutivos ou não durante o período contratual;

II - abandono de função: a ausência injustificada ao serviço por 5 (cinco) dias consecutivos durante o período contratual.

§6º - Os servidores temporários contratados nos termos desta Lei Complementar sujeitar-se-ão aos demais deveres, proibições e responsabilidades previstas na legislação municipal vigente, em especial na Lei Municipal nº 656/1992.

Art. 13 - O contrato firmado de acordo com esta Lei Complementar extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - quando houver provimento do cargo efetivo correspondente;

IV - quando convocado para o serviço militar obrigatório ou serviço civil alternativo e houver incompatibilidade de horários;

V - quando assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço;

VI - quando o contratado descumprir quaisquer das obrigações contratuais ou infringir disposição legal;

VII - pela extinção ou conclusão de pesquisa ou projeto de pesquisa, nos termos do Art. 7º, §3º, II, desta Lei Complementar.

§1º - A extinção do contrato, no caso do inciso II, deverá ser comunicada pelo contratado com antecedência mínima de 30 (trinta dias) ao Setor de Recursos Humanos.

§2º - A comunicação será expressa, devendo o contratado desempenhar suas funções até a data do efetivo desligamento, sob pena de restar caracterizada infração disciplinar.

§3º - Na hipótese do inciso VI, será assegurado ao contratado a faculdade de exercer o direito de defesa, a qual observará o rito estabelecido no Art. 12, desta Lei Complementar.



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

Art. 14 - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar o disposto nos Arts. 73, 77 a 78, 80 a 90, 122 a 130 e 133 a 144, da Lei Municipal nº 656/1992.

§1º - As férias do pessoal contratado para funções de docência serão gozadas nos períodos de recesso escolar.

§2º - É vedado o desconto de quaisquer valores constantes da remuneração do contratado, salvo nos casos de expressa previsão legal ou na hipótese de ação ou omissão, dolosa ou culposa do contratado, no uso de suas funções públicas, que gere danos para a Administração Pública ou a terceiros.

§3º - O contratado perderá a totalidade da remuneração do dia quando não comparecer pontualmente ao serviço, ausentar-se injustificadamente ou, ainda, quando retirar-se fora do horário estabelecido.

Art. 15 - Os contratos serão formalizados sob a forma de contrato administrativo, conferindo ao contratado somente os direitos expressamente previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único - Aplicar-se-á aos contratados, nos termos desta Lei Complementar, o pagamento do auxílio-alimentação previsto na Lei Municipal nº 2.688/2009.

Art. 16 - O regime previdenciário aplicado ao pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar será o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) previsto nas Leis Federais 8.212 e 8.213/1991.

Art. 17 - Poderá o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE, nos termos da Lei Geral de Licitações e Contratos, contratar, para ato único, especialistas com expertise em sua área de conhecimento para a consecução de atividades descritas no Art. 3º, desta Lei Complementar.

Art. 18 - Além do disposto na presente Lei Complementar, poderá o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE admitir professores, pesquisadores e outros colaboradores, em caráter voluntário, nos termos da Lei Federal nº 9.608/1998.

§1º - O serviço voluntário constará expressamente de termo de adesão entre o Centro Universitário e o prestador, constando o objeto, as condições de exercício,



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

possibilidade de ressarcimento por despesas, tendo como objetivo o apoio e desenvolvimento do ensino, pesquisa e extensão.

§2º - Os serviços prestados em razão de serviço voluntário ao Centro Universitário não implicarão em admissão de vínculo empregatício ou responsabilidade por remuneração salarial, bem como responsabilidade por indenização, reclamadas por eventuais danos ou prejuízos decorrentes daquelas atividades.

Art. 19 - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20 – Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os Arts. 5º a 8º da Lei Municipal nº 217/1994, a Lei Municipal nº 283/1995 e os Arts. 3º a 5º da Lei Municipal 312/1999.

Art. 21 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos onze dias do mês de maio de dois mil e vinte e seis (11.05.2026).


VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

JUSTIFICATIVA:

Submetemos à apreciação dos nobres Senhores Vereadores, o presente Projeto de Lei Complementar, com a finalidade de normatizar os Arts. 37, IX e 207, §1º, da Constituição Federal, no âmbito do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE.


Forçoso mencionar que há legislação municipal regulamentando o dispositivo constitucional do Art. 37, IX (Lei Municipal 4.175/2017), porém insuficiente para atender às demandas excepcionais e temporárias do Centro Universitário.

Sem olvidar da autonomia didático-científica prevista no Art. 207, da Constituição Federal, é de suma importância destacar, também, que o presente Projeto de Lei Complementar não inova na seara educacional, visto que Universidades Federais e Estaduais contam com legislação semelhante, o que possibilitará um maior intercâmbio entre estas e o Centro Universitário, gerando perspectivas de aprimoramento do ensino, pesquisa e extensão, com destaque à penúltima, a qual é pilar do desenvolvimento econômico do país.

Outrossim, visando estimular o intercâmbio com Universidades estrangeiras, o presente Projeto de Lei Complementar regulamenta o Art. 207, §1º, da Constituição Federal, onde é facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, em consonância com os objetivos institucionais da Autarquia Universitária e ainda ausente de regulamentação.

Desse modo, com vistas a manter o serviço público educacional em constante expansão em benefício do Município, é que apresentamos a essa Egrégia Câmara Municipal, referido Projeto de Lei Complementar, razão pela qual contamos com a compreensão dos Nobres Edis na sua apreciação e aprovação.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos onze dias do mês de maio de dois mil e vinte e seis (11.05.2026).


VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal